



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000313/2025
Processo: 10933-00 2025
Autoria: Dr. Marcelo Condé
Ementa: Institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Programa Municipal "Multiplicadores de Vida", destinado à capacitação voluntária de servidores públicos municipais em noções básicas de primeiros socorros, e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se de projeto de lei ordinária que institui o programa "Multiplicadores de Vida" no Município de Juiz de Fora, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Programa Municipal "Multiplicadores de Vida", com a finalidade de capacitar servidores públicos municipais, de forma voluntária, em noções básicas de primeiros socorros, visando ampliar a resposta imediata a situações de emergência até a chegada do atendimento especializado.

Art. 2º O programa abrangerá, prioritariamente, os servidores lotados nas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Esporte e Segurança Pública, sem prejuízo de futura ampliação a outras pastas.

§1º A participação dos servidores será voluntária e não implicará atribuição de função adicional nem acréscimo de carga horária habitual.

§2º Cada unidade ou setor deverá indicar, preferencialmente, ao menos um servidor por turno de trabalho, para fins de capacitação e atuação como multiplicador de conhecimentos no ambiente de trabalho.

§3º A capacitação não poderá prejudicar a continuidade dos serviços públicos, devendo ser organizada em dias alternados ou conforme escala ajustada entre as partes.

Art. 3º As atividades de capacitação serão ministradas por profissionais habilitados, podendo ser realizados convênios e parcerias com órgãos e entidades públicas, especialmente o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), e outras instituições aptas.

Art. 4º O conteúdo programático deverá contemplar, no mínimo:

I - atendimento a casos de engasgo;

II - massagem cardíaca (ressuscitação cardiopulmonar - RCP);

III - manejo de crise epilética;



IV - técnicas básicas de salvamento e estabilização até a chegada de equipe especializada;

V - outras condutas essenciais de primeiros socorros.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 21 de agosto de 2025.

Marcelo Vitor Mendes Condé

Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação em consulta a Diretoria Jurídica que propôs modificações, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo prosseguimento com a ressalva sugerida.

O culto vereador autor do projeto subscreveu o requerimento nº7254/2025, postulando a aprovação de reunião conjunta das comissões permanentes para emissão de um único parecer e inclusão da proposição na ordem do dia do 9º período legislativo.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

1. DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Nos termos do art.30 e 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal o exercício da função legiferante, bem como o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.

...

Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:

...

II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;



III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

...

Art. 72. É competência específica:

...

III - da Comissão de Educação e Cultura:

a) opinar sobre proposições relativas a:

*1 - **educação**, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;*

2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público;

*3 - **ciência e tecnologia**.*

b) participar das conferências municipais de educação.

Como se infere, a proposta visa capacitar servidores públicos municipais, de forma voluntária, ministrando-lhes noções básicas de primeiros socorros, visando ampliar a resposta imediata a situações de emergência até a chegada do atendimento especializado. O art.2º volta-se prioritariamente para lançar atribuições para os servidores das secretarias ali mencionadas, sem embargo da possibilidade de ampliação para outras.

A despeito do posicionamento adotado pela Diretoria Jurídica que serviu de suporte para opinião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e demais órgãos parlamentares, por um dever de zelo parlamentar não posso deixar de notar que a Lei Orgânica Municipal estabelece:

*Art. 36. **São matérias de iniciativa privativa do Prefeito**, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

...

*II - servidores públicos, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estruturação, **atribuição** e extinção das secretarias ou departamento equivalentes, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;*

Neste sentido o TJMG vem se posicionando:

... Os Poderes Legislativo e Executivo do Município devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes. Ao disciplinar a organização dos Poderes, a Constituição Estadual delimitou as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo em norma de observância



*obrigatória pelos Municípios mineiros em obediência ao princípio da simetria. A Lei Municipal n. 4668/2022, embora vise a regulamentar a Lei Federal n. 13.935/2019, **trata da estruturação da Secretaria de Educação, cria novos cargos públicos e cuida do seu regime jurídico, o que, a princípio, revela vício de inconstitucionalidade formal.** Evidenciada a relevância da fundamentação inicial e presente o requisito do perigo na demora, a concessão da medida cautelar é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.133672-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/08/2022, publicação da súmula em 30/08/2022)*

Porém, tal questão é afeta exclusivamente à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e foge da missão institucional da Comissão de Educação e Cultura, o que me impede regimentalmente de suscitar por aqui. Portanto, atendo-me exclusivamente a competência da Comissão de Educação e Cultura, passo a análise temática da proposição.

2. DO PROJETO DE LEI: DA ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

O projeto de lei em análise é composto por 6 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, instituir o programa "Multiplicadores de Vida", abordando algumas questões sensíveis e relevantes, focadas em segurança e bem-estar, pois:

a) A capacitação de servidores em primeiros socorros cria uma rede de "primeiros socorristas" dentro de espaços públicos estratégicos, como escolas e repartições. A resposta imediata a emergências (como engasgos ou paradas cardíacas) é crucial para salvar vidas antes da chegada de equipes especializadas, como o SAMU.

b) A participação voluntária é um ponto forte, pois ela garante que os servidores que participarem do programa terão genuíno interesse e motivação, o que aumenta a eficácia do treinamento e a qualidade da resposta em uma situação real de emergência.

c) A prioridade dada às Secretarias de Saúde, Educação, Esporte e Segurança Pública é lógica e eficiente, pois esses setores lidam com grandes aglomerações e situações de risco potencial, tornando a presença de pessoal treinado ainda mais vital.

d) A previsão de convênios com o SAMU e outras instituições qualificadas assegura que o conteúdo da capacitação será de alta qualidade, ministrado por profissionais habilitados e em conformidade com protocolos médicos oficiais.

Apesar dos benefícios evidentes, o projeto de lei apresenta alguns aspectos que podem gerar debate ou dificultar sua plena execução, o que passo a apontar apenas para auxiliar o ilustre vereador proponente:

a) Embora o voluntariado seja positivo, não há garantia de que um número suficiente de servidores se voluntariará para atender à meta de ter "ao menos um servidor por turno". O sucesso do programa fica, portanto, condicionado à adesão dos funcionários, que pode ser baixa sem incentivos claros.

b) O projeto institui o programa, mas não o torna obrigatório, não há um prazo ou meta de



implementação definida, o que pode fazer com que a lei se torne apenas uma formalidade, sem garantia de que será efetivamente colocada em prática, dependendo da vontade política de cada gestão.

c) A lei não aborda a necessidade de treinamento contínuo ou reciclagem. As habilidades de primeiros socorros podem se deteriorar com o tempo. Sem um plano de atualização, os multiplicadores podem perder a confiança ou a competência para agir em uma emergência, tornando o programa menos eficaz a longo prazo.

Apesar das colocações acima e nessa linha de raciocínio, o art.24, XII e o art.30, I da Carta Política de 1988 estabelecem expressamente que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

*XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;*

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;*

Logo, não vislumbro óbice no tangente ao mérito e sob o aspecto temático para o prosseguimento da matéria.

3. DAS CONCLUSÕES:

Considerando o exposto acima e atendo-me as competências desta comissão, opino que:

1. O programa e o treinamento proposto têm amplo alcance social, pois permite uma resposta preliminar e que pode ser a diferença entre a vida e a morte até a chegada do atendimento especializado.

2. Eventual vício de iniciativa é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que não abordou tal questão, conforme exposto acima.

3. Visando colaborar com o Vereador proponente, há pontos que podem ser aperfeiçoados e facilitem a aplicabilidade constante do pretendido.

Diante de tais considerações, libero os autos para tramitação e posterior deliberação em plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Palácio Barbosa Lima, 23 de setembro de 2025.



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL